

Fixa e regula a cobrança da Taxa de Construção e conservação de estradas, extinguen o imposto de Exploração Agrícola e Industrial e dá outras providências.

Eu Theodoro Schmauch, Prefeito Municipal de Luis Alves;

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou em favor a seguinte lei:

Art. 1.º - Fixa extinta para todo o território municipal a denominação de imposto Agrícola, Industrial e em substituição passará a denominar-se "Taxa de Construção e Conservação de Estradas".

Art. 2.º - A Taxa de Construção e Conservação de Estradas incide sobre todos os terrenos existentes no município que se acham localizados fora do perímetro urbano e suburbano.

Art. 3.º - A Taxa de Construção e Conservação de Estradas será arrecadada, tomando-se por base a área em metros quadrados de cada terreno, que multiplicando pelas taxas inerentes desta lei, darão o quantum do imposto a pagar.

Art. 4.º - Todos os terrenos de que trata a obrigação contida no artigo 1.º desta lei, são obrigados a serem inscritos na Prefeitura por declaração de seus respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 5.º - Fica estabelecido a taxa mínima de cr\$ 4000 para o referido tributo.

Art. 6.º - A Taxa de Construção e Conservação de Estradas será cobrada em uma só prestação, no mês de setembro de cada ano.

Art. 6.º - A Taxa de Construção e Conservação de Estradas será cobrada em uma só prestação, no mês de setembro de cada ano.

Art. 7.º - A Taxa de Construção e Conservação de Estradas será cobrada obedecendo as seguintes taxas fixas: 2% - 4% - 6% - 8% - 10% - 12% - 14% - 16% - 18% - 20%.

Art. 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luis Alves em 12 de novembro de 1959.

Leitada e publicada a presente lei em data supra.
Assinatura e Assinatura Secretari

Prefeito